



Proc.: 01677/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.677/2018/TCER (apensos ns. 3.555/2016/TCER;
2.981/2017/TCER; 7.040/2017/TCER; 7.059/2017/TCER;
7.072/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Parecis-RO.**
RESPONSÁVEIS : **Luiz Amaral de Brito** – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito
Municipal;
Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 –
Controlador Interno;
Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.
GRUPO : II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE, EM TERMOS GERAIS, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. FALHAS DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA, NÃO GENERALIZADA, NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM PERCENTUAL SUPERIOR AO QUE ESTA CORTE DE CONTAS CONSIDERA RAZOÁVEL, CONFORME SUA JURISPRUDÊNCIA (20%), MITIGADA EM RAZÃO DA ECONOMIA DE DOTAÇÃO OBTIDA PELO MUNICÍPIO, CONTUDO, TAL INFRINGÊNCIA, MESMO SEM SE TER DEFINIDO A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do

Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, a excessiva alteração orçamentária acima do percentual máximo de **20%** (vinte por cento) considerado como razoável, nos termos da jurisprudência desta Corte, embora não tenha robustez para inquinar as Contas a ponto de reprová-las – haja vista que seu potencial ofensivo foi atenuado pela economia de dotação obtida na execução do orçamento – vai lhe assentar ressalvas, em coerência com a jurisprudência desta Corte, impondo a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Parecis-RO**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.

3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão n. 56/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.510/2013/TCER; Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.140/2012/TCER; Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.523/2013/TCER; Acórdão APL-TC 00056/17, exarado no Processo n. 1.456/2016/TCER; Acórdão n. APL-TC 00381/17, exarado no Processo n. 1.200/2012/TCER; Acórdão APL-TC 00458/17, exarado no Processo n. 1.139/2012/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas¹ anual da **Prefeitura Municipal de Parecis-RO**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida à apreciação sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

¹ A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 351 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno do Município, por realizar alterações orçamentárias no percentual de **20,48%** (vinte, vírgula quarenta e oito por cento) em desconformidade com o que dispõem o art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como à Jurisprudência desta Corte de Contas que estabelece como razoável o percentual máximo de **20%** (vinte por cento) para as alterações orçamentárias com fundamento na Lei Orçamentária Anual, que restou mitigada em razão de economia de dotação;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17;

b) Cumpra com a jurisprudência desta Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até **20%** (vinte por cento) para as alterações orçamentárias;

c) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

d) Exorte à Controladoria-Geral do Município de Parecis-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTAR-SE ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de

Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

- a) **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;
- b) **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste

dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, **Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno, e **Genair Marcílio Frez**, CPF n. 422.029.572-00, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Parecis-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.677/2018/TCER² (apensos ns. 3.555/2016/TCER;
2.981/2017/TCER; 7.040/2017/TCER; 7.059/2017/TCER;
7.072/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de Parecis-RO.**

INTERESSADOS : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : **Luiz Amaral de Brito** – CPF n. 638.899.782-15 – Prefeito Municipal;
Vítor Hugo Moura Rodrigues – CPF n. 002.770.682-66 – Controlador Interno;
Genair Marcílio Frez – CPF n. 422.029.572-00 – Contador.

ADVOGADOS : **Sem Advogados.**

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 22 de novembro de 2018.

GRUPO : II

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas² anual da **Prefeitura Municipal de Parecis-RO**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida à apreciação sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

² A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 351 dos autos.

Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva; em primeira análise os técnicos detectaram (ID n. 643794) algumas falhas de cunho contábil e orçamentário – Achados de Auditoria A1, A2, A3 – cujos esclarecimentos foram solicitados aos responsáveis por iniciativa da própria Unidade Técnica desta Corte de Contas; os Jurisdicionados apresentaram os esclarecimentos solicitados (ID n. 643797), conforme consta das fls. ns. 382 a 399 dos autos, saneando o Achado de Auditoria A1; em relação aos Achados de Auditoria A2 e A3 os responsabilizados não se manifestaram.

3. Malgrado esse contexto, ainda que as falhas não saneadas não tenham se constituído em acusações formais, o Corpo Técnico as considerou como motivo a atrair ressalvas às Contas, consoante se abstrai do encaminhamento dado por intermédio da Proposta de Relatório e Parecer Prévio das Contas do Município de Parecis-RO (ID n. 676165), em que assenta que as Contas, *sub examine*, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas.

4. O Ministério Público de Contas, no entanto, mesmo tendo reconhecido a existências das eivas, considerou que estas não poderiam subsistir e, por consectário, constituir razão para ressaltar as Contas em exame, uma vez que não foi cumprido, na fase oportuna, o rito instrutório integral, pois se deixou de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, LV, de nosso Diploma Maior e, por isso, as irregularidades, na visão ministerial, devem ser desconsideradas, devendo as presentes Contas receberem parecer pela aprovação.

5. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Em deferência ao recorte constitucional visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que será materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

7. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica, ministerial e dos Agentes Responsáveis, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

8. Há que se anotar, que as divergências que conflitem com o que estabelece a legislação afeta à matéria, serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

9. Assim, vencido esse preâmbulo, passa-se à apreciação das Contas ora prestadas.

I – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, FISCAIS E FINANCEIROS

10. Nesse tópico é analisada a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, da Lei Complementar Municipal n. 010/2013 (PPA), e Leis Ordinárias Municipais n. 616, de 2016 (LDO) e n. 620, de 2016 (LOA).

I.I – Do Orçamento Anual e suas modificações

11. O orçamento do exercício de 2017, do Município de Parecis-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 650, de 2016, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 15.014.679,17** (quinze milhões, quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), coerente com o Parecer de Viabilidade exarado via Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00257/16 (ID n. 372029), nos autos do Processo n. 3.555/2016/TCER, apenso aos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$ 17.977.432,33** (dezesete milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), que representa um acréscimo de **19,73%** (dezenove, vírgula setenta e três por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido.

13. Nada obstante o Corpo Instrutivo considerou que as alterações orçamentárias, somente via créditos adicionais com fontes previsíveis, como o é a anulação de dotação, alcançaram o percentual de **20,48%** (vinte, vírgula quarenta e oito por cento), incoerente, portanto, com o valor máximo de **20%** (vinte por cento) que esta Corte considera como razoável nos termos de sua jurisprudência, não se amoldam às disposições do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

14. O nobre Ministério Público de Contas (fls. ns. 483 e 484 do ID n. 682290), acerca do tema, destaca que a economia de dotação verificada no exercício, de **8,55%** (oito, vírgula cinquenta e cinco por cento) da dotação orçamentária inicial, é bem superior, em pontos percentuais, aos **0,48%** (zero, vírgula quarenta e oito por cento) daquela base de cálculo, o que indica que mesmo tendo havido modificações orçamentárias em proporção superior ao limite de **20%** (vinte por cento) considerado razoável por esta Corte de Contas, o Município de Parecis-RO não as utilizou na execução orçamentária, fato que mitiga o potencial da irregularidade.

15. Alio-me à posição do *Parquet* Especial, uma vez que ainda que se tenha ultrapassado em **0,48** (zero, vírgula quarenta e oito) pontos percentuais o limite máximo de **20%** (vinte por cento), a economia de dotação de **8,55** (oito, vírgula cinquenta e cinco) pontos percentuais, é suficiente para abrandar a gravidade da extrapolação, embora, seja motivo para atrair ressalvas às Contas ora prestadas, coerente com o que foi decidido por esta Corte de Contas nos termos do Acórdão APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCER), Acórdão APL-TC 00381/17 (Processo n. 1.200/2012/TCER) e Acórdão n. APL-TC 00458/17 (Processo n. 1.139/2012/TCER).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Cabe destacar, ainda, a desnecessidade de definir a responsabilidade dos Jurisdicionados, e por consectário, suas oitivas, uma vez que falhas formais não atraem reprovação às Contas prestadas.

17. Destaco, todavia, por ser de relevo, que outrora – Acórdão n. AC1-TC 00227/18 e Acórdão AC1-TC 00878/18, exarados, respectivamente, nos Processos n. 1.202/2016/TCER e n. 1.592/2013/TCER – trilhei entendimento contrário a esse ora esposado; contudo, no presente caso, evoluo para assentar, como dito, que mesmo sem a oportunização da ampla defesa e do contraditório, há que se manter a infringência apontada de excessiva alteração orçamentária, malgrado a suavização de seu efeito, para o fim de ressaltar as Contas, *sub examine*, no ponto. Explico.

18. É que a prestação jurisdicional ora examinada coloca em rota de colisão dois princípios fundamentais, quais sejam, o princípio do devido processo legal e o princípio da celeridade processual, como dever do Estado de prestar a jurisdição a si reclamada, em prazo razoável, restando explícitas, em confrontação, a norma do art. 5º, inciso LV e inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

19. A violação do devido processo legal, no caso em debate, encontra-se caracterizada pela ausência de citação para que o jurisdicionado apresentasse resposta, em qualquer modalidade de defesa, às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

20. Quanto à violação do princípio da razoável duração do processo, tal fato afigura-se no dever deste Tribunal de Contas apreciar as Contas de Governo, no prazo de **180** (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo das Contas prestadas a esta Corte pelos Prefeitos Responsáveis, cujo prazo limite é até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do art. 52, da Constituição Estadual c/c o art. 11, VI, da IN n. 13/TCER-2004.

21. A presente Conta de Governo, portanto, desde a data de seu protocolamento nesta Corte (2/4/2018) até a data prevista para a realização da sessão que irá apreciá-la (22/11/2018) dista **235** (duzentos e trinta e cinco) dias, já restando ultrapassado o prazo para a apreciação e emissão de Parecer Prévio, na forma do art. 35, LC n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. A proposta de apreciação e emissão de Parecer Prévio sobre as Contas prestadas não traz nenhum ônus processual, material ou moral ao Chefe do Poder Executivo Municipal responsável, e, se fosse o feito, nesta data, convertido em diligência para colher sua manifestação defensiva, o prazo institucional fixado não seria respeitado e as Contas não seriam apreciadas dentro do mesmo exercício em que foram apresentadas, violando assim regra legal, tornando mais longínquo, ainda, o cumprimento da imposição constitucional.

23. Dessa forma, pela ausência de prejuízo para o Responsável, mostra-se juridicamente possível mitigar a emissão de Despacho de Definição de Responsabilidade e, por consectário, suas oitivas, pelos fundamentos trazidos, na espécie.

24. No mesmo sentido, o direito de defesa assegurado ao Responsável no âmbito de Prestação de Contas de Governo, em que esta Corte emite somente o Parecer Prévio sem poder de julgamento, tal direito de defesa é diferido para que o Jurisdicionado o exerça no âmbito do efetivo julgamento das Contas que ocorrerá pelo Poder Legislativo local, quando, verdadeiramente, julgará as Contas de Governo e o Parecer Prévio confeccionado por esta Corte, hipótese em que o Chefe do Poder Executivo terá a amplitude defensiva constitucionalmente prevista para que no *locus* instrutório próprio promova sua defesa.

25. De mais a mais é consolidada a jurisprudência desta corte, que homenageia os princípios da celeridade e da economia processual, ao dizer que, como o julgamento regular, com ressalvas, não acarreta a aplicação de multa, sanção ou mesmo enseja qualquer prejuízo ao Jurisdicionado, fica dispensada a emissão de Decisão em Definição de Responsabilidade-DDR, uma vez que impropriedades formais não reprovam as Contas; é como se vê no Acórdão n. 56/2013-2ª CÂMARA (Processo n. 1.510/2013/TCER), no Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA (Processo n. 1.140/2012/TCER), e no Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA (Processo n. 1.523/2013/TCER).

26. Sob a perspectiva dotada de caráter preventivo, de que esta Corte tem o dever de zelar pela proteção da integridade da Administração Pública e dos interesses da sociedade, bem como com a finalidade de que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Parecis-RO, adote, desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

logo, medidas corretivas para que as irregularidades que deram azo às ressalvas das Contas ora analisadas não se repitam nas Contas futuras, há que se notificar, para ciência, o Senhor Prefeito Municipal, dando-lhe a conhecer o teor do Relatório Técnico conclusivo, bem como do Parecer Ministerial de mesma natureza, além do Acórdão decorrente do presente julgamento.

I.II - Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada

27. A arrecadação total do exercício de 2017 do Município de Parecis-RO alcançou o montante de **R\$ 16.192.383,92** (dezesesseis milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), que equivale a um percentual de **94,22%** (noventa e quatro, vírgula vinte e dois por cento) do montante orçamentário final, subtraído do valor de **R\$ 791.118,19** (setecentos e noventa e um mil, cento e dezoito reais e dezenove centavos), relativo ao superávit financeiro de exercício anterior utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

b) Despesa Executada

28. A despesa, por sua vez, totalizou o valor de **R\$ 16.693.774,45** (dezesesseis milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a **92,86%** (noventa e dois, vírgula oitenta e seis por cento) da autorização total, o que ressalta uma economia de dotação correspondente a **7,14%** (sete, vírgula quatorze por cento) da dotação final, equivalente a **R\$ 1.283.657,88** (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), do montante último fixado para os gastos daquele Município no exercício financeiro de 2017.

c) Resultado Orçamentário

29. O resultado orçamentário, em decorrência dessa execução, foi deficitário no valor de **R\$ 501.390,53** (quinhentos e um mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), indicando que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesas empenhadas o Município arrecadou apenas **R\$ 0,97** (noventa e sete centavos); todavia, em razão de valores de superávit do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

anterior, bem como de convênios empenhados e não arrecadados, conforme destaca o Corpo Instrutivo, à fl. n. 438 (ID n. 676165) o resultado orçamentário restou ajustado para um superávit de **R\$ 428.353,65** (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

I.III - Do Desempenho da Receita

a) Receita Corrente Líquida

30. A Receita Corrente Líquida que é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias, registrou uma queda, em seu valor constante, de **7,39%** (sete, vírgula trinta e nove por cento) reduzindo-se do patamar de **R\$ 15.686.699,06** (quinze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), em 2016, para **R\$ 14.526.896,38** (quatorze milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), no exercício financeiro de 2017.

b) Receita Tributária

31. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representa apenas **2,98%** (dois, vírgula noventa e oito por cento) do *quantum* arrecadado pelo Município, fato que denota a dependência daquele Concelho em relação às transferências constitucionais e voluntárias; dentre os tributos que compõem essa classe de receitas, sobressaiu-se, no exercício de 2017, o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), que representou **1,65** (um, vírgula sessenta e cinco) pontos percentuais, daquele valor relativo total arrecadado.

32. Cabe destacar, ainda, a baixa representação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que se mostra em **R\$ 1,11** (um real e onze centavos), *per capita*, bem abaixo da média de arrecadação dos demais Municípios do Estado de Rondônia, cujo valor ingressado por habitante alcança **R\$ 20,32** (vinte reais e trinta e dois centavos), que, também, é menor que a média da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

microrregião na qual a Unidade Jurisdicionada encontra-se inserta, que é de **R\$ 24,44** (vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

c) Créditos de Dívida Ativa

33. O trabalho técnico demonstrou que o Município teve um baixo desempenho no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, que alcançou o percentual de **7,14%** (sete, vírgula quatorze por cento) do estoque existente ao final do exercício de 2016, que ainda se reduziu em **6,58** (seis, vírgula cinquenta e oito) pontos percentuais em relação ao exercício de 2016.

I.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

34. Do montante das despesas executadas sobressaem-se as despesas correntes que representam **89,65%** (oitenta e nove, vírgula sessenta e cinco por cento) dos gastos realizados, enquanto que as despesas de capital equivalem a **10,35%** (dez, vírgula trinta e cinco por cento) do todo executado, o que ressalta a vocação daquela Unidade Jurisdicionada para a manutenção da Máquina Administrativa em detrimento da realização de investimentos no Município.

b) Despesas por Função de Governo

35. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, foram: Administração, que representou **27,98%** (vinte e sete, vírgula noventa e oito por cento), Educação com **26,23%** (vinte e seis, vírgula vinte e três por cento) e Saúde que participou com **24,71%** (vinte e quatro, vírgula setenta e um por cento) de toda a despesa realizada.

c) Investimento *versus* Custeio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

36. A relação entre os gastos com investimentos e custeios ressalta que de cada **R\$ 1,00** (um real) arrecadado, somente **R\$ 0,09** (nove centavos) foi gasto com investimentos, enquanto que a manutenção da máquina pública consumiu **R\$ 0,92** (noventa e dois centavos).

II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

37. A opinião técnica resultante da auditoria que empreenderam, anota que as demonstrações contábeis avaliadas nas presentes Contas, nada obstante a falha na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente, ao final do exercício de 2017, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Parecis-RO, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964 e da LC n. 101, de 2000.

38. Nos itens seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das presentes Contas.

II.I - Balanço Orçamentário

39. O Balanço Orçamentário acostado, às fls. ns. 294 a 300 do ID n. 605141, assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$ 15.014.679,17** (quinze milhões, quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), chegando ao final do exercício com o *quantum* de **R\$ 17.977.432,33** (dezessete milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), em razão das alterações orçamentárias implementadas.

40. O Montante arrecadado mostrou-se aquém do previsto, alcançando o valor de **R\$ 16.192.383,92** (dezesseis milhões, cento e noventa e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), enquanto que a despesa total executada mostrou o valor de **R\$ 16.693.774,45** (dezesseis milhões, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), ressaltando uma economia de dotação.

41. Tem-se, ainda que do valor total das despesas empenhadas, **10,04%** (dez, vírgula zero quatro por cento) não foram pagas no exercício corrente, restando inscritas em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$ 602.378,11** (seiscentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos), e **R\$ 1.072.916,51** (um milhão, setenta e dois mil, novecentos e dezesseis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reais e cinquenta e um centavos), de Restos a Pagar Não Processados, totalizando **R\$ 1.675.294,62** (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme se depreende do Balanço Financeiro e da Relação de Restos a Pagar acostados, respectivamente, às fls. ns. 301 e 323 a 334 dos autos.

42. No confronto entre a arrecadação e os gastos totais, configurou-se um déficit orçamentário de **R\$ 501.390,53** (quinhentos e um mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos); contudo, em razão da existência de superávit financeiro do exercício anterior, bem como de convênios já empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício em exame, o resultado orçamentário foi ajustado para superávit, no valor de **R\$ 428.353,65** (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

II.II - Balanço Financeiro

43. No Balanço Financeiro (ID n. 605142) acostado, às fls. ns. 301 a 305, verifica-se que o montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço totaliza **R\$ 2.163.000,35** (dois milhões, cento e sessenta e três mil reais e trinta e cinco centavos), coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 605143) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (605145), respectivamente, às fls. ns. 303 e 317 dos autos.

44. Os valores de Restos a Pagar pagos, bom como aqueles inscritos no presente exercício, vistos no Balanço Financeiro, também se mostram coerentes com os valores lançados no Balanço Orçamentário (ID n. 605141, à fl. n. 295), no Balanço Patrimonial (ID n. 605143, à fl. n. 306) e na Relação de Restos a Pagar (ID's n. 605146 e 605147, às fls. ns. 323 a 334), insertos nas presentes Contas.

II.III - Balanço Patrimonial

45. O resultado financeiro do Município Parecis-RO revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$ 277.465,13** (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), decorrente de um total de disponibilidades (Ativo Financeiro) de **R\$ 2.163.000,35** (dois milhões, cento e sessenta e três mil reais e trinta e cinco



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro), de **R\$ 1.885.535,22** (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), consoante consta do Balanço Patrimonial (ID n. 605143), às fls. ns. 313 e 314 dos autos.

46. Em síntese, esse resultado representa que de cada **R\$ 1,00** (um real) devido de obrigações de curto prazo, aquele Poder Executivo Municipal dispõe de **R\$ 1,15** (um real e quinze centavos), para honrá-las.

47. Esse cenário demonstra que o Município detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, situação que é corroborada, inclusive, pelos índices de liquidez corrente (**R\$ 3,65**), liquidez geral (**R\$ 1,60**) e pelo quociente de endividamento geral (**R\$ 0,09**) daquele Concelho.

II.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

48. No exercício financeiro analisado o Município de Parecis-RO obteve um Resultado Patrimonial superavitário no valor de **R\$ 1.127.544,66** (um milhão, cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

49. Esse resultado advém das Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$ 24.616.184,11** (vinte e quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), em confronto com as Variações Patrimoniais Diminutivas que totalizaram o valor de **R\$ 23.488.639,45** (vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme se vê na Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 605144), encartada, às fls. ns. 315 e 316 dos autos.

50. Em decorrência, o resultado obtido repercutiu, positivamente, no montante do Ativo Real Líquido do Município visto no Balanço Patrimonial, que findou o exercício financeiro em análise com o montante de **R\$ 15.598.129,56** (quinze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos).

II.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Essa peça contábil (ID n. 605145), inserta, à fl. n. 317, demonstra que o Município de Parecis-RO, obteve, no período financeiro examinado, uma **geração líquida de caixa** no montante de **R\$ 239.568,68** (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos); esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamentos.

52. Dá análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa, verifica-se que as atividades operacionais e de financiamentos obtiveram fluxo de caixa líquido positivo, *in casu*, totalizando, conjuntamente³, **R\$ 1.639.355,36** (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), em contraponto com o fluxo de caixa das atividades de investimentos que foi negativo no *quantum* de **R\$ -1.399.786,68** (um milhão, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

53. Tem-se, assim, com esse resultado, que o valor do caixa e equivalentes de caixa do Município de Parecis-RO encerrou o exercício de 2017 apresentando o valor de **R\$ 2.163.000,35** (dois milhões, cento e sessenta e três mil reais e trinta e cinco centavos), que concilia com aquele demonstrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

54. Malgrado esse cenário, o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 448 e 449 dos autos, anotou falhas na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, referente aos dados do exercício de 2016; é que na peça contábil em exame, seus valores apresentados – na coluna do exercício anterior – não conciliam plenamente com os saldos advindos da Demonstração dos Fluxos de Caixa de 2016, integrante do Processo n. 1.474/2017/TCER.

55. Nada obstante a falha ser relevante para efeitos comparativos, conforme assentou a Unidade Instrutiva, ela não se mostra generalizada de forma a repercutir em outras peças e informações contábeis, situação que não macula o contexto geral dos resultados patrimonial, orçamentário e financeiro exurgido das Demonstrações Contábeis constantes do caderno processual, motivo pelo qual não constitui motivo de ressalvas às Contas ora examinadas,

³ O fluxo de caixa das atividades operacionais alcançou o valor de **R\$ 521.191,68** enquanto que as atividades de financiamentos totalizaram **R\$ 1.118.163,68**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cabendo apenas exortar o gestor para o fim de cumprir com as regras legais acerca da esmerada elaboração das peças contábeis, notadamente, no ponto, a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

III - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

III.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

56. O Município de Parecis-RO mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento plurianual foi materializado pela Lei Complementar Municipal n. 010/2013 (PPA), e pelas Leis Municipais n. 616, 2016 (LDO) e n. 620, 2016 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

57. O Município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **30,45%** (trinta, vírgula quarenta e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências⁴, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

58. A análise técnica constatou o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, uma vez que a Municipalidade aplicou integralmente em ações voltadas para a Educação todos os recursos oriundos do FUNDEB, cujo montante recebido – consoante se abstrai do Documento de Auditoria PT2208 que

⁴ Que alcançou a cifra de **R\$ 11.622.702,58** de forma que o montante aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizou **R\$ 3.539.198,51**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consta do Sistema de Contas Anuais desta Corte – totaliza **R\$ 2.107.632,48** (dois milhões, cento e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos).

59. De se ver que do *quantum* mencionado foi aplicado na remuneração e valorização do magistério o valor de **R\$ 1.395.538,08** (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos), que equivale a **66,21%** (sessenta e seis, vírgula vinte e um por cento), enquanto que as demais despesas consumiram **R\$ 728.045,77** (setecentos e vinte e oito mil, quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), que corresponde a **34,55%** (trinta e quatro, vírgula cinquenta e cinco por cento).

60. Assim, verifica-se que o Município de Parecis-RO além de aplicar a integralidade dos recursos recebidos do FUNDEB ainda os complementou com recursos próprios, na cifra de **R\$ 15.951,37** (quinze mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), equivalente a **0,76%** (zero, vírgula setenta e seis por cento) superior ao recurso ordinário, totalizando, assim, **R\$ 2.123.583,85** (dois milhões, cento e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) de valores aplicados no FUNDEB.

c) Saúde

61. É de se vê que as informações ressaltam a atenção às disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **23,53%** (vinte e três, vírgula cinquenta e três por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais⁵, sobrelevando-se ao mínimo que é de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

62. A análise acerca desse item apurou que o Poder Executivo do Município de Parecis-RO repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,69%** (seis, vírgula sessenta e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior⁶, mas

⁵ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 11.510.142,49** de forma que o montante aplicado em ações e serviços de saúde totalizou **R\$ 2.708.178,20**.

⁶ Cujo valor total alcançou o importe de **R\$ 12.123.575,86** de forma que o montante repassado à Câmara Municipal totalizou **810.995,03**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no valor exato constante da LOA, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I e § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, que prevê repasse no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar que a população do Município em apreço, no exercício em exame, mostrava o número de **5.904** (cinco mil, novecentos e quatro) habitantes.

III.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

63. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador pelo qual se determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

64. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

65. Cumpre anotar que o monitoramento da gestão fiscal do Município de Parecis-RO, do exercício de 2017, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.981/2017/TCER; o Corpo Instrutivo, na análise da gestão fiscal do 2º semestre de 2017⁷ (ID n. 617832), sugeriu a adoção de medidas saneadoras e acauteladoras, a fim de não incorrer em risco de não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, em razão, notadamente, do apontamento de extrapolação do limite prudencial de **95%** (noventa e cinco por cento), do percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida para despesas com pessoal, que ensejou o Termo de Alerta n. 81/2018 (ID n. 617833), que foram consolidados nas Contas anuais ora apreciadas.

⁷ O Município de Parecis-RO, com amparo nas disposições dos arts. 63, II, da LC n. 101, de 2000, optou por realizar, durante o exercício de 2017, a divulgação dos demonstrativos do RREO e do RGF em periodicidade semestral conforme Decreto n. 08, de 2017 (ID n. 617834) acostado, à fl. n. 168, do Processo n. 2.981/2017/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.2) Equilíbrio Orçamentário e Financeiro

66. Conforme já se destacou alhures, o Município de Parecis-RO obteve um resultado orçamentário deficitário no montante de **R\$ -501.390,53** (quinhentos e um mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), que foi ajustado para um superávit financeiro de **R\$ 428.353,65** (quatrocentos e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), em razão da existência de recursos de superávit financeiro do exercício anterior, bem como de convênios empenhados, cujos recursos não foram arrecadados.

67. Quanto ao resultado financeiro, a análise técnica realizada do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar assenta que o Município possui disponibilidades de caixa suficientes para fazer frente às suas obrigações de curto prazo, aí inclusos os Restos a Pagar Processados, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados; consoante consta da fl. n. 439 (ID n. 676165), as disponibilidades de caixa de recursos vinculados e não vinculados apresentam valores positivos e juntas totalizam o montante de **R\$ 533.802,54** (quinhentos e trinta e três mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

68. Dessarte, ante o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Parecis-RO configura-se o equilíbrio das Contas Públicas, em perfeito atendimento às regras do § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000.

a.3) Estoques de Restos a Pagar

69. De se dizer que os valores de Restos a Pagar do exercício em análise representam, do montante das despesas empenhadas, **10,04%** (dez, vírgula zero quatro por cento), sendo compostos por **R\$ 602.378,11** (seiscentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e onze centavos), de Restos a Pagar Processados, bem como pelo valor de **R\$ 1.072.916,51** (um milhão, setenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), de Restos a Pagar Não Processados.

70. Cabe anotar, ainda, consoante se abstrai do Balanço Orçamentário (ID n. 605141), à fl. n. 296 dos autos, que há saldo de Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

totaliza **R\$ 210.240,60** (duzentos e dez mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos), perfazendo, assim, o montante de **R\$ 1.283.157,11** (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e onze centavos), de valores de Restos a Pagar Não Processados, conforme foi consignado na Relação de Restos a Pagar Não Processados encartado, à fl. n. 334 do presente processo.

a.4) Despesas com Pessoal

71. A análise técnica constatou que o Município de Parecis-RO está em conformidade com as disposições do art. 20, III, da LC n. 101, de 2000, quer seja de forma individualizada – uma vez que Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apresenta-se em **53,56%** (cinquenta e três, vírgula cinquenta e seis por cento) e o Poder Legislativo com **3,70%** (três, vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, quando, nos termos do art. 20, III, “a” e “b”, da LRF, o teto é **54%** (cinquenta e quatro por cento) e **6%** (seis por cento) daquela base de cálculo – quer seja de forma consolidada, quando, juntos, os dois Poderes Municipais totalizam um percentual total de gastos com pessoal na órbita de **57,26%** (cinquenta e sete, vírgula vinte e seis por cento) da RCL, de um percentual máximo de **60%** (sessenta por cento).

72. Há que destacar que a Despesa Total com Pessoal mostrou um aumento de **9,32%** (nove, vírgula trinta e dois por cento) do exercício de 2016 para 2017, em sentido inverso à Receita Corrente Líquida que, no mesmo período, reduziu-se em **7,39%** (sete, vírgula trinta e nove por cento).

a.5) Metas Fiscais (Resultado Primário, Resultado Nominal e Endividamento)

73. Às fls. ns. 350 a 352 dos autos (ID n. 669441) tem-se o trabalho técnico que anota que as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem como o Limite de Endividamento, fixados por intermédio da Lei n. 616, de 2016 (LDO), foram todos alcançados e atendidos.

74. De se dizer, inclusive, que a permissão para endividamento no patamar de até **120%** (cento e vinte por cento) do valor da Receita Corrente Líquida, concedida pelo art. 3º, II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, não foi utilizada pelo Município que apresenta valor zero nesse quesito.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

a) Índice de Transparência Municipal

75. A fiscalização realizada no exercício de 2017 no Portal de Transparência do Município de Parecis-RO, realizada por intermédio do Processo n. 2.033/2017/TCER, anotou um índice de transparência de **87,16%** (oitenta e sete, vírgula dezesseis por cento) considerado **elevado**, resultante da avaliação de **19** (dezenove) pontos de controle da divulgação das informações daquela Unidade Jurisdicionada; o Município de Parecis-RO ocupa a posição de número **42** (quarenta e dois) na comparação com os demais **52** (cinquenta e dois) Municípios do Estado.

76. Nada obstante o índice obtido, foram exarados naqueles autos diversas determinações para correção das deficiências e irregularidades que carecem de melhorias e adequações no portal daquele Município, a fim de melhorar o aspecto de divulgação e transparência para a sociedade.

b) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

77. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

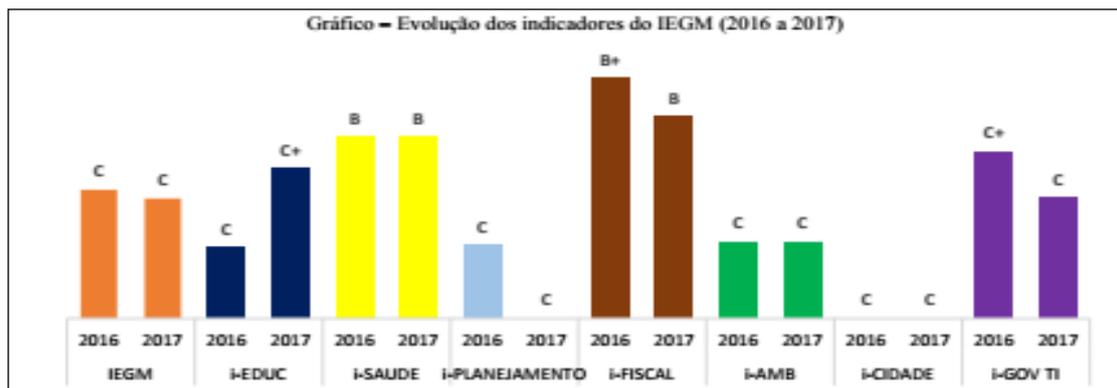
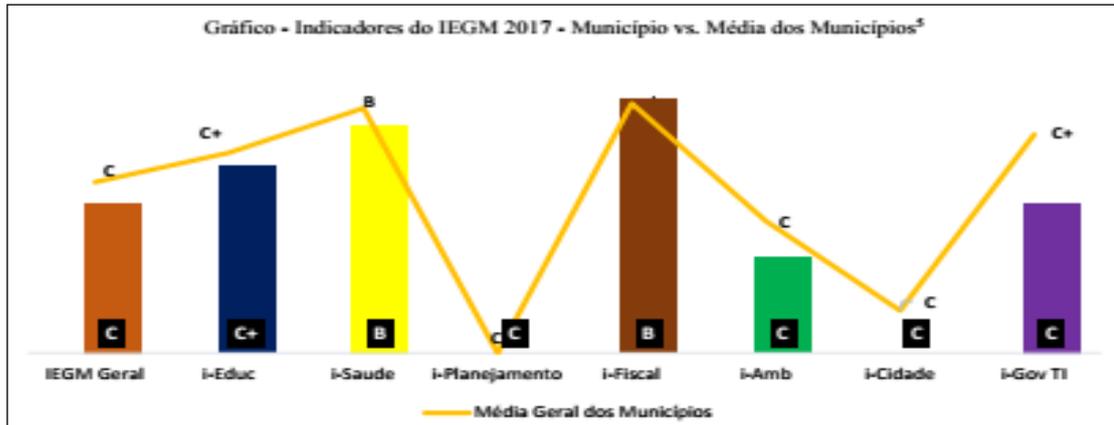
78. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A), muito efetiva (B+), efetiva (B), fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).**

79. O **IEGM** do Município de Parecis-RO manteve-se na mesma classificação obtida no exercício financeiro de 2016, ou seja, na faixa **“C”** (baixo nível de adequação), dentro da média



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos demais Municípios do Estado, destacando-se de forma negativa (abaixo da média dos Municípios) o componente **i-GovTI**, conforme se verifica nos gráficos seguintes:



80. A análise técnica acerca do indicador geral anota um decréscimo de 2016 para 2017, contribuindo para esse resultado os componentes **i-Fiscal** e **i-GovTI**, embora o **i-Educ** tenha repercutido positivamente.

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

81. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-**IDEB** foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

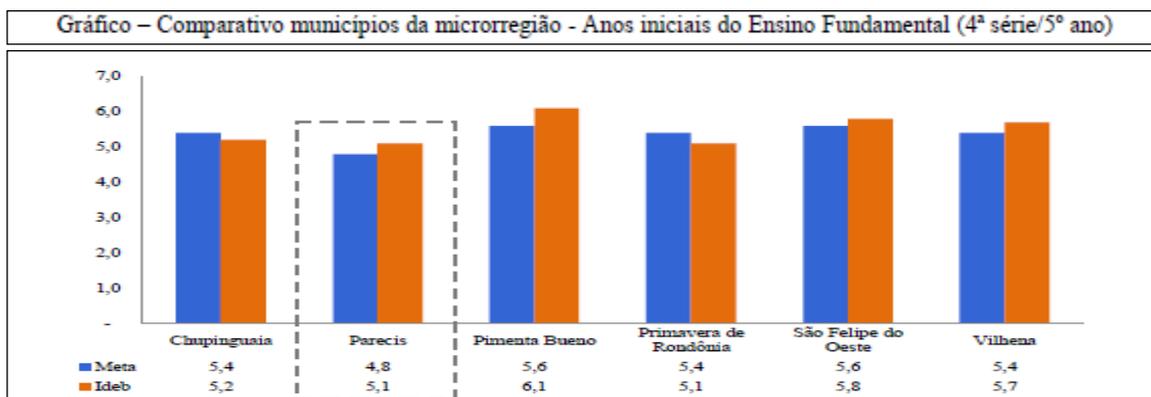
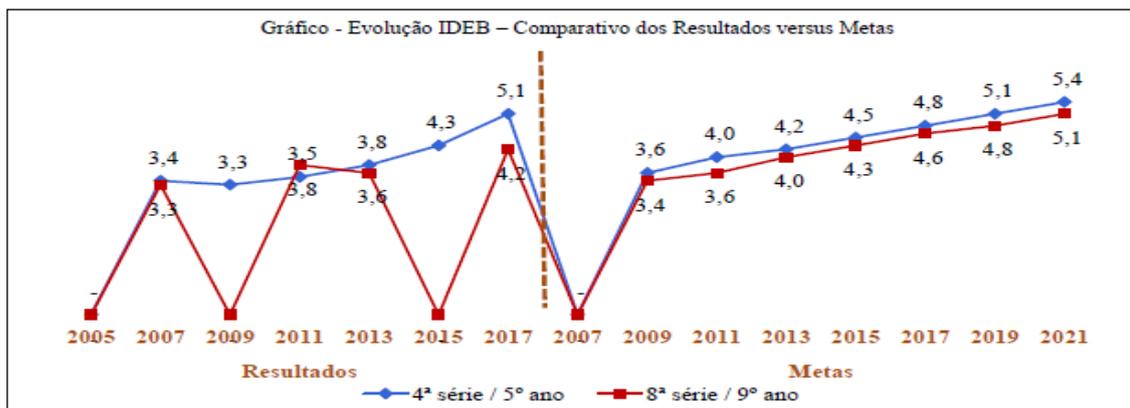


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. O resultado do IDEB do Município de Parecis-RO, de acordo com o trabalho técnico, evidencia o cumprimento das metas nos anos iniciais do ensino fundamental de 4ª série/5º ano, alcançando a meta prevista para o exercício de 2019 **(5,1)** já nesse exercício de 2017; nada obstante o resultado obtido, o Município em apreço apresenta um dos menores IDEB nesse seguimento entre os resultados dos demais Municípios da microrregião a qual pertence.

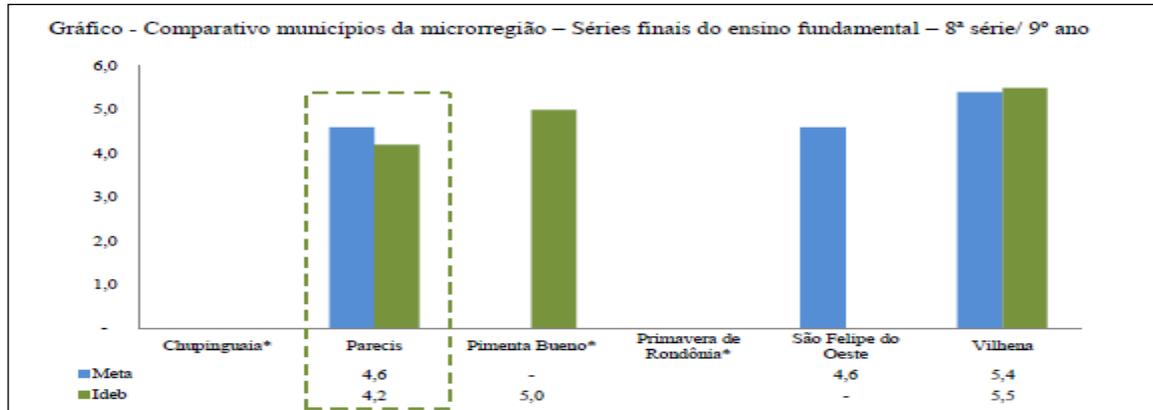
83. No que diz respeito ao seguimento do ensino fundamental (8º série/9º ano) o resultado restou aquém **(4,2)** da meta estabelecida **(4,6)**, situando-se, por consequência, o seu resultado, abaixo da média dos demais Municípios de sua microrregião.

84. Os gráficos apresentados a seguir aclaram essas informações:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



85. O acompanhamento do Plano Municipal de Educação foi realizado por esta Corte de Contas via Processo n. 3.128/2017/TCER, com viés preventivo, a fim de cientificar o Administrador já no 1º ano de sua gestão, acerca das necessidades de adequar suas ações quanto ao cumprimento das metas instituídas, a fim de evitar opinativos de reprovação às futuras Contas a serem prestadas, em razão do descumprimento ou do risco de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

V - DO CONTROLE INTERNO

86. Nesta Corte de Contas os relatórios quadrimestrais de Controle interno do Município de Parecis-RO foram aferidos por intermédio do Processo n. 7.072/2017/TCER, apenso às presentes Contas.

87. Ademais, nestas Contas anuais constam (ID n. 605139), às fls. ns. 1 a 106, o Relatório do Controle Interno do Município, em que se vê o Parecer e o Certificado de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre o Relatório da Unidade de Controle Interno acerca das Contas anuais do exercício de 2017 daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

88. Tais documentos assentam que não foram evidenciadas impropriedades que comprometam a probidade da gestão daquele Município, ao tempo em que recomendaram providências, a fim de sanear as falhas detectadas a fim de evitar possíveis improbidades administrativas, concluindo pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

89. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Parecis-RO, nos autos dos Processos n. 1.474/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00607/17), n. 1.427/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00431/16), e n. 1.489/2013/TCER (Decisão n. 264/2013-PLENO), em que se viu, na grande maioria, o pleno cumprimento e/ou o andamento do que foi determinado.

90. Ademais, do que do que se verifica, pontualmente, em relação às determinações veiculadas no Acórdão APL-TC 00607/17 (Processos n. 1.474/2017/TCER), aquelas admoestações ainda estão no prazo de cumprimento.

91. Digo isso pelo fato de que o Acórdão mencionado, só foi dado a conhecer (ID n. 561879 e ID n. 570438, do Processo n. 1.474/2017/TCER) ao Prefeito Municipal, o **Senhor Luiz Amaral de Brito**, no exercício financeiro de 2018, o que implica reconhecer que não houve oportunidade de implementar nenhuma medida saneadora ainda no exercício de 2017, cujas Contas ora são analisadas, razão porque não se mostra razoável considerar, nas presentes Contas, como descumpridas aquelas determinações, cabendo, no entanto, tornar a estimular o Alcaide para o fim de efetivá-las.

92. Há que se anotar, também, que em relação aos itens IV, “b” e “d” do Acórdão APL-TC 00431/16 (Processo n. 1.427/2016/TCER), o Corpo Instrutivo constatou o não-atendimento daquelas determinações; necessário, portanto, repetir a admoestação para reforçar a necessidade de implementar as medidas visando aos seus plenos cumprimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – DO MÉRITO

93. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Prefeito Municipal, o Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, não se constata, ao fim, a existência de irregularidades capazes de inquinar as Contas em apreço.

94. Para, além disso, a análise do Balanço Geral do Município, dá conta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, essa última, com pontuais exceções, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Parecis-RO, no exercício financeiro de 2017.

95. No que diz respeito à análise orçamentária, tem-se que os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), bem como sua execução, em termos gerais, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais, embora se tenha constatado a existência de alterações orçamentárias acima do limite de **20%** (vinte por cento) considerado razoável na trilha jurisprudencial desta Corte de Contas.

96. Ademais o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **30,45%** (trinta, vírgula quarenta e cinco por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **66,21%** (sessenta e seis, vírgula vinte e um por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **23,53%** (vinte e três, vírgula cinquenta e três por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, haja vista que o montante transferido representou **6,69%** (seis, vírgula sessenta e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, a considerar que a população do Município, no exercício examinado, mostrava-se em **5.904** (cinco mil, novecentos e quatro) habitantes.

97. Quanto à Gestão Fiscal do Município em apreço, dado os resultados obtidos de limites e metas norteadores de uma gestão equilibrada, conclui-se que foram atendidos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pressupostos de responsabilidade fiscal, ante o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávit orçamentário e financeiro, bem como a necessária suficiência financeira para atender aos passivos financeiros assumidos até o fim do exercício avaliado, em harmonia com as disposições do §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

98. Ademais, tem-se por atendido o limite total de despesas com pessoal do Município, uma vez que os gastos do Poder Executivo foram de **53,56%** (cinquenta e três, vírgula cinquenta e seis por cento), e **3,70%** (três, vírgula setenta por cento) do Poder Legislativo, restando os gastos totais consolidados em **57,26%** (cinquenta e sete, vírgula vinte e seis por cento) em relação a Receita Corrente Líquida do mesmo período, o que mostra compatibilidade com as disposições do art. art. 20, III, “a” e “b”, da LC n. 101, de 2000.

99. Dessarte, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública do Município, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

100. Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, bem como por se ter constatado alterações orçamentárias acima do limite máximo considerado razoável por esta Corte de Contas, como já consignado alhures, há que se acolher o encaminhamento técnico e divergir do opinativo do *Parquet* de Contas, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com ressalvas, do exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho o posicionamento técnico e diverjo do opinativo ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das Contas do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n.

Acórdão APL-TC 00487/18 referente ao processo 01677/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

638.899.782-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte irregularidade:

I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o **Senhor Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno do Município, por realizar alterações orçamentárias no percentual de **20,48%** (vinte, vírgula quarenta e oito por cento) em descompasso com o que dispõem o art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964, bem como à Jurisprudência desta Corte de Contas que estabelece como razoável o percentual máximo de **20%** (vinte por cento) para as alterações orçamentárias com fundamento na Lei Orçamentária Anual, que restou mitigada em razão de economia de dotação;

II - CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Parecis-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito dos Processos n. 1.427/2016/TCER pelo Acórdão APL-TC 00431/16, e n. 1.474/2017/TCER, pelo Acórdão APL-TC 00607/17;

b) Cumpra com a jurisprudência desta Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até **20%** (vinte por cento) para as alterações orçamentárias;

c) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Exorte à Controladoria-Geral do Município de Parecis-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal;

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Parecis-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a. Não-cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação;

b. Não-atendimento das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, **Vítor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador-Interno, e **Genair Marcílio Frez**, CPF n. 422.029.572-00, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer



Proc.: 01677/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Parecis-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 22 de Novembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR